



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Presidência da Seção de Direito Público**  
**Câmara Especial de Presidentes**

**Registro: 2025.0000296581**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1024251-90.2021.8.26.0564/50001, da Comarca de São Bernardo do Campo, sendo Agravante(s) Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Autárquicos de São Bernardo do Campo e Agravado(s) Município de São Bernardo do Campo

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 27 de março de 2025.

**TORRES DE CARVALHO**  
**Presidente da Seção de Direito Público**  
**Relator.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Presidência da Seção de Direito Público**  
**Câmara Especial de Presidentes**

**CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES**

**VOTO Nº AR-4329-CP**

**AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º**

**1024251-90.2021.8.26.0564/50001 — SÃO PAULO**

**AGRAVANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO — SINDSERV.**

**AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário.

- A questão sobre o dever da Administração Pública em proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, é idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos TEMA 531 – RE 693456/RJ.

Agravo desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.030, do Código de Processo Civil (fls. 01/10) contra decisão que negou seguimento (CPC, artigo 1.030, inciso I, alínea 'b') a recurso extraordinário por reconhecida identidade de matéria com orientação firmada pela Suprema Corte em julgados sob a técnica dos recursos seriais, nos autos do RE 693456/RJ, Tema 531.

Sustentou o agravante que aplicar penalidades aos servidores que aderiram à greve com a imputação de falta injustificada fere o artigo 37, VII, da Constituição Federal.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Presidência da Seção de Direito Público  
Câmara Especial de Presidentes

O recurso não merece provimento.

Com efeito, em cumprimento ao art. 1.030, inciso I, alínea 'b', do Código de Processo Civil, proferiu-se a decisão agravada de acordo com a tese do Tema 531/STF, DJe 19.10.2017, de seguinte teor, ***verbis***:

A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público.

A questão referente ao dever da Administração Pública em proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, é idêntica à examinada pela Suprema Corte, na sistemática dos recursos repetitivos nos autos do RE 693.456/RJ.

Ademais, vejam-se trechos dos v. Acórdãos da Col. Turma Julgadora que demonstram a subsunção da matéria em análise ao tema 531 indicado pelo E. STF/STJ, *verbis*:

Ora, percebe-se que o desconto fica excetuado apenas nos casos em que há acordo entre as partes para compensação ou caso se demonstre que a greve decorre de conduta ilícita da Administração Pública, hipóteses ausentes no presente caso.

Dessa forma, ante a inexistência de acordo, não cabe ao Poder Judiciário alterar o status da ausência injustificada para falta justificada. (fl. 375).

Não há, portanto, como proceder à modificação do decidido, porque está em perfeita harmonia com o paradigma julgado pela Suprema Corte.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Presidência da Seção de Direito Público  
Câmara Especial de Presidentes

do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa da qual se ocupa o art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

**TORRES DE CARVALHO**

**Relator**  
**Presidente da Seção de Direito Público**  
(Assinatura eletrônica)